

Contencioso Fiscal

8) Execução fiscal – Prescrição intercorrente

Indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo pela ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Como é de elementar sabença, a prescrição intercorrente se dá quando há inércia por parte do credor durante o lapso temporal de 5 anos. Inadmissibilidade. Recurso provido. (TJSP – AI n. 855.087.5/4-00 /São Paulo – Rel. Des. Magalhães Coelho).

9) Mandado de Segurança Coletivo

Pretensão de abster a autoridade impetrada de protestar certidão de dívida ativa. Ato administrativo substanciado na adoção de parecer normativo, de conteúdo normativo e genérico. Lei em tese. Inadmissibilidade. Súmula n. 266 do STF. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Recursos providos. (TJSP – AC n. 671.328-5/4 /São Paulo – Rel. Des. Peiretti de Godoy).

10) Prescrição – Execução fiscal. Prescrição intercorrente

Ausência de desídia da exequente na condução do feito. Impossibilidade de se falar, conseqüentemente, em

prescrição intercorrente. Pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa. Indeferimento com reconhecimento, em relação a eles, da prescrição. Equívoco. Não se pode falar em termo inicial do prazo prescricional enquanto não há integração no polo passivo da execução. Recurso provido. (TJSP – AI n. 823.693.5/0-00/São Paulo – Rel. Des. Franklin Nogueira).

11) Processo Civil – Embargos de declaração. Rejeição

1. A correção monetária tem por função atualizar o valor da moeda. Ela, em si, não constitui fato gerador tributário. 2. Correção monetária e encargos financeiros nas vendas a prazo. 3. A correção monetária não altera a base de cálculo, por apenas atualizá-la. Impossibilidade de afastar o ICMS sobre valor acrescido. 4. Omissão e contradição inexistentes. 5. Embargos rejeitados. (STJ – EREsp n. 332.638/SP (2001/0096496-9) – Rel. Min. José Delgado).

12) Processual Civil e Tributário – Execução Fiscal. Penhora eletrônica de direito (Bacenjud). Decisão posterior às modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006. Possibilidade. Artigo 620 do Código de Processo Civil. Invocação genérica. Inviabilidade

1. Em 08.08.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme o artigo 655-A do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.382/2006. 2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação inequívoca dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgR REsp n. 1.051.276/RJ (2008/0085015-9) – Rel. Min. Herman Benjamin).

13) Processual Civil e Tributário – Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211/STJ. Importação. ICMS. Sujeito ativo.

Estado onde se situa o importador. Recurso especial provido

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ). 2. O sujeito ativo do ICMS é o Estado onde encontra-se situado o estabelecimento do importador, a despeito da entrada física da mercadoria ter ocorrido em estabelecimento localizado em outro ente da Federação. Precedentes das duas Turmas da 1ª Seção: ED AgR REsp n. 282.262/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª T., DJU, de 19.03.2002 e REsp n. 376918, 2ª T., rel. Min. João Otávio Noronha, DJU, de 14.03.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp n. 941.930/BA (2007/0080162-6) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

14) Processual Civil – Tributário. Embargos de divergência. ICMS. Encargos decorrentes de financiamento. Súmula n. 237 do STJ. Encargos decorrentes de “venda a prazo” propriamente dita. Incidência

1. A “venda financiada” e a “venda a prazo” são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS. 2. A “venda a prazo” revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe um *plus* ao preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base

de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço “normal” da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do STF: AgR RE n. 228.242/SP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, de 22.10.2004; EREsp n. 421.781/SP, rel. Min. Eliana Calmon, *DJU*, de 12.02.2007; EREsp n. 435.161/SP, 1ª Seção, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJU*, de 13.06.2005; e AgR REsp n. 300.722/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, *DJU*, de 16.05.2005). 3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos. (STJ – EREsp n. 215.849/SP (2006/0235176-6) – Rel. Min. Luiz Fux).

15) Recurso Especial – Tributário. ICMS. Creditamento. Mercadorias alheias à atividade-fim do contribuinte. Impossibilidade. Artigo 535 do Código de Processo Civil. Violação. Não-ocorrência

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. “Esta Corte tem-se manifestado no sentido da possibilidade de creditamento dos valores despendidos para aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Todavia, a hipótese dos autos se subsume à exceção prevista no parágrafo 1º do artigo 20 da

Lei Complementar n. 87/96, pois os bens adquiridos pelo executado foram empregados na construção do prédio onde funciona o hipermercado. Neste caso, por serem aplicados em atividade alheia à finalidade da empresa, a aquisição dos referidos bens não dão direito ao creditamento pretendido.” (REsp n. 860.701/MG, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, *DJU*, de 17.05.2007). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp n. 1.077.242/MG (2008/0163499-4) – Rel. Min. Denise Arruda).

16) Tributário – Embargos à execução. ICMS. Importação de veículos. Violação dos artigos 131, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Inexistência

1. Inexiste ofensa aos artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil quando a sentença e o acórdão recorrido encontram-se suficientemente fundamentados. Tampouco pode-se reputar omissa ou contraditória o acórdão que deixa de atender à pretensão da recorrente. Violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil que também se afasta. 2. Acórdão recorrido que, a partir da análise da prova e dos contratos juntados aos autos, concluiu que ocorreu importação indireta, ou seja, que a importação foi realizada pela recorrente e que a empresa situada no Espírito Santo figurou como mera intermediária; portanto, o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais, onde se situa a importadora. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no

mesmo sentido do acórdão recorrido. Constatação de ofensa à lei federal que esbarra no óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ – REsp n. 835.537/MG (2006/0059398-9) – Rel. Min. Eliana Calmon).

17) Tributário – Execução fiscal. Títulos da Eletrobrás. Obrigações ao portador (títulos prescritos, sem cotação em bolsa) ou debêntures (títulos de baixa liquidez). Recusa pela Fazenda. Artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Possibilidade

1. Trata-se de execução fiscal em que houve recusa pela exequente de nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo. 2. Nos casos de oferecimento de obrigações ao portador, tem-se hipótese de títulos prescritos, motivo pelo qual são inexigíveis e não se prestam à garantia de execução fiscal (não têm cotação em bolsa). 3. Em se tratando de debêntures, tem-se hipótese de títulos com baixa liquidez (apesar de terem cotação em bolsa), sendo lícito à Fazenda recusá-los, por conta do disposto do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgR REsp n. 1.044.849/RS (2008/0069585-2) – Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

18) Tributário – ICMS. Estado em que se situa o importador

I - O voto vencedor do acórdão *a quo* é no sentido de que ocorreu “importação indireta”, sendo o verdadeiro

importador das mercadorias a empresa situada em Minas Gerais, tendo em vista se enquadrar como o “real destinatário ou destinatário final”, bem como indicar a prova dos autos que as mercadorias foram importadas já com o intuito de serem enviadas ao estabelecimento da ora apelante situado em Contagem, vez que foram remetidos a este em sua totalidade, incontinenti a sua chegada ao outro estabelecimento localizado no Estado de São Paulo. II - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que é devido o ICMS no Estado onde localizado o estabelecimento do importador, não importando que o desembaraço aduaneiro tenha se dado em outro Estado. Sendo assim, cobra-se o referido tributo de quem realizou a importação, ou seja, quem efetivou a circulação jurídica da mercadoria. Precedentes: REsp n. 226.134/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJU*, de 01.08.2005; ED AgR REsp n. 282.262/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, *DJU*, de 08.04.2002 e REsp n. 256.814/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJU*, de 11.09.2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ – AgR EREsp n. 1.046.148/MG (2008/0075316-9) – Rel. Min. Francisco Falcão).

19) Tributário – Processo civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282/STF. Execução fiscal. Redirecionamento contra sócio-gerente que figura na certidão de dívida ativa como co-responsável. Possibilidade. Distinção entre a relação de direito processual

(pressuposto para ajuizar a execução) e a relação de direito material (pressuposto para a configuração da responsabilidade tributária)

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (arts. 580 e 583 do CPC). Os pressupostos para a confirmação da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A indicação, na certidão de dívida ativa, do nome do responsável ou coresponsável (art. 2º, § 5º, I da Lei n. 6.830/80; art. 202, I do CTN) confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (art. 568, I do CPC), mas não

confirma, a não ser por presunção relativa (art. 204 do CTN), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CTN, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. No caso, havendo indicação dos codevedores no título executivo (certidão de dívida ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp n. 702.232/RS, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, DJU, de 16.09.2005. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – REsp n. 964.155/RS (2007/0146173-2) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

